SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037691 - PE(2025/0337896-7)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	MADELAR INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO - PE021352
		ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE - PE002259
		GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - PE025103
AGRAVADO	:	DOUGLAS QUEIROZ CONZZ
ADVOGADO	:	ISRAEL FERREIRA SEIXAS - PE051831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE PROTESTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que os autos retornem para o devido pronunciamento do órgão julgador.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA54640024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 03/03/2026 22:04:04
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2026. Código de Controle do Documento: d169945c-9d19-49b2-a8df-e09dcf328bc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037691 - PE (2025/0337896-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	MADELAR INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO - PE021352
		ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE - PE002259
		GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - PE025103
AGRAVADO	:	DOUGLAS QUEIROZ CONZZ
ADVOGADO	:	ISRAEL FERREIRA SEIXAS - PE051831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DE PROTESTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA.
1. Ação de compensação por danos morais.
2. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que os autos retornem para o devido pronunciamento do órgão julgador.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por MADELAR INDUSTRIA LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por DOUGLAS FEITOSA CONZZ - ME, em face de MADELAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual requer o cancelamento do protesto mantido após o pagamento e a compensação por danos morais.

Documento eletrônico VDA53057103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/12/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 35f5a2c8-b0d6-4a04-b9f7-bbfd5a032b2f

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DE PROTESTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
> 1. Comprovante de efetivo pagamento apresentado pela autora, mediante transferência bancária autorizada pela recorrente.
> 2. Eventual falta de conferencia de extratos bancários que não pode ser imputado ao devedor.
> 3. Manutenção indevida do Protesto.
> 4. Danos morais in re ipsa.
> 5. Manutenção do valor da verba indenizatória arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor adequado ao caso concreto.
> 6. Negado provimento ao recurso. (e-STJ fl. 124)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art 1.022, II, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que a existência de inscrições anteriores e legítimas em nome do recorrido afasta o direito à compensação por danos morais, conforme a Súmula 385/STJ. Argumenta que o entendimento consolidado no Tema 922 do STJ deve ser aplicado às ações contra o suposto credor que realizou a inscrição irregular, afastando a condenação por dano moral quando houver anotações preexistentes.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, Quarta Turma, DJe de 2/3/2018.

Documento eletrônico VDA53057103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/12/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 35f5a2c8-b0d6-4a04-b9f7-bbfd5a032b2f

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o TJ/PE, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte agravante, não se manifestou acerca da existência, ou não, de inscrições anteriores e legítimas em nome do recorrido e da tese de que deve ser afastada a condenação por dano moral quando houver anotações preexistentes.

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal não analisou essas questões, em que pese tenham sido devidamente suscitadas nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.

Assim, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que sejam sanadas a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao TJ /PE, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração opostos pela parte agravante. .

Documento eletrônico VDA53057103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/12/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 35f5a2c8-b0d6-4a04-b9f7-bbfd5a032b2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.037.691 / PE

Número Registro: 2025/0337896-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006325620218172260 6325620218172260

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MADELAR INDUSTRIA LTDA
ADVOGADOS	: ELIAH EBSAN MENEZES DUARTE - PE002259
	CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO - PE021352
	GUSTAVO RAMIRO COSTA NETO - PE025103
AGRAVADO	: DOUGLAS QUEIROZ CONZZ
ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA SEIXAS - PE051831

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54617898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: b0d2bcdf-4ae1-4cb5-a8f9-107ec681d064

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54617898 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:43:57
Código de Controle do Documento: b0d2bcdf-4ae1-4cb5-a8f9-107ec681d064